



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2012.0000139993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0266289-48.2011.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante GALATAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente) e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 26 de março de 2012.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 7933

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0266289-48.2011.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO

AGRAVANTE: GALATAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Herivelto Araújo Godoy

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – TOMBAMENTO - Inconformismo ante a decisão que deferiu liminar determinando que a agravante inicie, no prazo de 72 horas, obras de reconstrução, reconstituição, recuperação e restauração de imóvel tombado denominado “Fazenda Cachoeira”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 – Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar – Fumus boni iuris: Art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937 – Periculum in mora: Imóvel em estado de deterioração – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão copiada a fls. 92/93, proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu medida liminar para determinar que a agravante promova a execução de obras de reconstrução, reconstituição, recuperação e restauração de imóvel tombado, denominado “Fazenda Cachoeira”, situado na Avenida Frank Swalles, nº 709, Jardim Cachoeira, no Município de Vinhedo, com observância do projeto realizado de acordo com as diretrizes do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT), dando início às obras emergenciais à cessação do processo de deterioração no prazo de 72 horas, fixada multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do artigo 261 da Constituição de Estado de São Paulo, assim como artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual 10.247/68, as obras de conservação e restauração que necessitem os bens públicos ou particulares devem ser projetadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

executadas pelo CONDEPHAAT, e executadas às expensas do Estado de São Paulo.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 99/101.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 182/234.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da decisão agravada, especificamente no que tange à concessão da liminar, sob pena de que se configure a denominada supressão de instância.

Neste sentido, mesmo em sede de análise superficial da questão posta em Juízo, a qual, à evidência, depois da devida instrução processual e julgamento do feito, poderá vir a ser reformada, por ora, configuram-se suficientes indícios à confirmação da liminar concedida, já que presentes os seus requisitos autorizadores.

Isso porque, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/1937, cabe ao proprietário do imóvel tombado a conservação do bem:

Art. 19. O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§1º Recebida a comunicação, e consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Com efeito, pelo que se extrai do aludido comando legal, cabe primeiramente ao proprietário do imóvel proceder às obras de conservação e reparação. Apenas no caso de indisponibilidade de recursos é que o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou Estadual (dependendo do Ente que procedeu ao tombamento) executará, às expensas da União ou do Estado, respectivamente, os reparos necessários.

Em caso de urgência, o §3º faculta ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou Estadual, também às expensas da União ou do Estado, a execução das obras independentemente de comunicação do proprietário.

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel é de propriedade da empresa agravante (fls. 156), cujo tombamento foi efetivado mediante Resolução Estadual SC (Secretaria de Cultura) nº 51, de 1º de outubro de 2007, porquanto "a sede da Fazenda Cachoeira, no Município de Vinhedo, figura como raro remanescente de fazenda cafeeira da segunda metade do século XIX, guardando até o presente as tradicionais edificações típicas daquelas unidades de produção" (fls. 41), ficando o "Conselho de defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

São Paulo – CONDEPHAAT – autorizado a inscrever o presente ato no Livro de Tombo competente para os devidos efeitos legais (art. 4º)”.

Não há nada nos autos a indicar que a proprietária advertiu o Serviço de Patrimônio Histórico Estadual a respeito da indisponibilidade de recursos à execução dos reparos no imóvel tombado.

Assim, cabe a ela promover as obras indicadas à reparação do bem.

Já a urgência no início das obras se justifica ante a constatação de deterioração do bem.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator